

## A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010: LEI DA FICHA LIMPA.

**Yvonne de Figueiredo Correia Castelo**

*Acadêmica da Especialização em Direito Constitucional da  
Escola Superior da Magistratura  
do Estado do Ceará (ESMEC).*

### **Resumo**

A Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, intitulada Lei da Ficha Limpa, inserida em nosso ordenamento jurídico através de iniciativa popular, regulamentando o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, criou relevantes transformações no cenário político de nosso país com a finalidade de proteger a moralidade e a probidade administrativa no exercício da representação política, avaliando a vida pregressa do candidato.

**Palavras-chave:** Inelegibilidade, Iniciativa Popular, Improbidade Administrativa.

### **1 Estado Democrático de Direito e Sistema Representativo**

Com a ascensão da burguesia e, especialmente, com o Iluminismo, buscou-se a igualdade política e jurídica entre os homens. Naquele tempo, buscava-se o acesso de todos no exercício da atividade política. Assim, os direitos políticos surgem quando a monarquia absolutista perde espaço para a soberania popular, a partir de então, a titularidade do poder passou, paulatinamente, das mãos do monarca para as mãos do povo.

Um dos fundamentos do Estado Democrático é a supremacia da vontade popular, assegurando-se ao povo o autogoverno. No entanto, pela impossibilidade de se confiar ao povo a prática direta de tais atos, faz-se necessário a escolha dos que irão praticá-los em seu nome.

Até a adoção do critério de eleição, característico do Estado Democrático, vários outros foram empregados para a seleção de governantes, como o da força física, sorteio e sucessão hereditária.

A despeito de algumas imperfeições, o sistema eleitoral é a forma que expressa com mais justiça os anseios sociais, já que os governados escolherão de forma livre seus governantes.

No Brasil, o sistema eleitoral concretiza-se pelo instituto da representação no qual os cidadãos se fazem presentes indiretamente na administração da máquina pública por meio de representantes eleitos que exercerão o poder, por determinado período, através de mandato político-representativo.

José Afonso da Silva<sup>1</sup> disserta acerca da democracia representativa:

Na democracia representativa a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo. A ordem democrática, contudo, não é apenas uma questão de eleições periódicas, em que,

por meio do voto, são escolhidas as autoridades governamentais. Por um lado ela consubstancia um procedimento técnico para a designação de pessoas para o exercício de funções governamentais. Por outro, eleger significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política.

Pela representação política, consolidada por meio do mandato, o representante eleito não fica vinculado aos representados, devendo exercer suas atividades de forma geral, livre e irrevogável. Diz-se irrevogável porque o candidato escolhido tem o direito de desempenhar o mandato durante o tempo estabelecido de sua duração, salvo nos casos de perda.

Diante da independência conferida ao eleito em sua atuação verifica-se a possibilidade de que os atos governamentais sejam realizados de acordo com sua vontade autônoma, em discrepância à vontade popular, daí a importância dos eleitores terem conhecimento da vida pregressa dos políticos que irão eleger, pois uma escolha inadequada poderá gerar graves danos à sociedade.

## 2 Direitos Políticos

Precipualemente previsto na Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, considera-se como essência dos direitos políticos o direito de votar e ser votado. Assim previa o artigo 38 do citado dispositivo normativo, ao determinar que os direitos políticos “são os que a Constituição e a leis ordinárias atribuem a brasileiros”.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os Direitos Políticos, alicerce de nosso sistema democrático, em seu capítulo IV (artigos 14 a 16), estabelecendo normas que regulam o exercício da soberania popular. Segundo o artigo 14: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

No Brasil, a aquisição dos direitos políticos dá-se mediante alistamento, condição de elegibilidade, procedimento administrativo instaurado perante órgão competente da Justiça Eleitoral para que uma pessoa, desde que preencha os requisitos necessários, torne-se eleitor.

Os direitos políticos são considerados em duas vertentes: os ativos e os inativos, os primeiros disciplinam a atividade do eleitor, direito de votar e, por conseguinte, eleger outrem; já os direitos políticos inativos regulam o direito de ser votado e as características da inelegibilidade.

Mais uma vez, nos valem dos ensinamentos de José Afonso da Silva<sup>2</sup> para conceituarmos os direitos políticos positivos:

Os direitos políticos positivos consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio de diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade

(direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos.

O nacional apenas terá a plenitude do exercício de seus direitos políticos caso possa comandar diretamente a sociedade (capacidade eleitoral ativa, direito de ser votado, *ius honorum*), bem como de participar da escolha daqueles que comandarão seu Estado (direito de votar, *ius singulii*), e o exercício de tais direitos somente será possível, caso não esteja submetido aos efeitos negativos decorrentes de sua suspensão ou perda.

Na suspensão dos direitos políticos, o cidadão afasta-se de modo temporário de sua capacidade eleitoral ativa e passiva; já na perda dos direitos políticos tal privação ocorre definitivamente.

Os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos estão elencados no artigo 15 da Constituição Federal, são eles: I. Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, II. Incapacidade civil absoluta, III. Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, IV. Recusa de cumprir a obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V. improbidade administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 37, § 4º da Constituição Federal.

Torna-se evidente que, na oportunidade em que o ordenamento jurídico menciona a expressão ‘direitos políticos’ o faz como sinônimo de cidadania ou soberania popular. Nesse contexto, configurada uma das hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, o indivíduo perde ou tem suspensa a própria cidadania, o próprio *status civitatis*.

## 2.1 Sufrágio e voto

É imperioso destacar que o direito ao sufrágio não se confunde com o direito ao voto, o primeiro materializa-se no próprio direito de votar, de participar da organização da vontade estatal por intermédio de plebiscitos, referendos e iniciativas populares e no direito de ser votado.

Pedro Nunes<sup>3</sup>, em seu *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, conceitua sufrágio como sendo “voto, expresso verbalmente, ou por escrito, numa assembleia de qualquer natureza”.

O sufrágio pode ser universal ou restrito. Adota-se, em nosso ordenamento, o sufrágio universal, na medida em que todos os nacionais com a devida capacidade poderão exercer tal direito, não sendo limitado a apenas determinados grupos, como no sufrágio restrito, caracterizado como discriminatório.

No Brasil, o voto é obrigatório a partir dos 18 anos de idade para todos os brasileiros, natos ou naturalizados. A obrigatoriedade é de comparecer às eleições, ou, em havendo impossibilidade, justificar a ausência, podendo votar em branco ou anular seu voto, já que o conteúdo do voto é livre. É facultativo o voto aos maiores de 16 e menores de 18 anos, aos maiores de 70 anos e aos analfabetos. Os conscritos do serviço militar obrigatório e o estrangeiro não dispõem do direito ao voto.

## 2.2 Inelegibilidades

Nossa Carta Magna, nos §§ 4º a 7º do artigo 14, estabelece vários casos de inelegibilidade, normas estas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A inelegibilidade se dá com a ausência ou perda da elegibilidade, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, de ser votado.

André Ramos Tavares<sup>4</sup>, na obra *Curso de Direito Constitucional*, classifica as inelegibilidades em absolutas ou relativas. A inelegibilidade absoluta, pautada em atributo pessoal daquele que deseja candidatar-se, resulta em impedimento eleitoral para todos os cargos eletivos, individualizada como medida excepcional, apenas pode ser determinada de modo taxativo pela Constituição Federal, verificando-se com os inalistáveis e analfabetos.

As inelegibilidades relativas estabelecem restrições à elegibilidade, somente para determinado cargo ou função eletiva. Tal restrição ocorre em virtude de situações especiais vinculadas ao cidadão no momento da eleição. A inelegibilidade relativa pode ser estabelecida: por motivos funcionais; matrimoniais; de parentesco ou afinidade; militares e por previsão de ordem legal.

Vale ressaltar, ser a lei complementar privativa da União Federal, a única espécie normativa autorizada constitucionalmente a disciplinar a criação e estabelecer os prazos de duração de outras inelegibilidades relativas, verificando-se aqui uma autêntica reserva de Lei Complementar.

Alexandre de Moraes<sup>5</sup> expurga qualquer dúvida sobre o assunto,

Existe, portanto, uma autêntica reserva de Lei complementar, e, conseqüentemente, qualquer outra lei, regulamento, regimento, portaria ou resolução que verse o assunto será inconstitucional, por invasão de matéria própria e exclusiva daquela espécie normativa.

A redação original do § 9º do artigo 14 do Texto Supremo previa:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

A Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como 'Lei das Inelegibilidades', regulamentando o sobredito parágrafo, passou a prever outros casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação e outras providências. Vale ressaltar que, naquele momento, a Constituição não permitia que lei complementar estabelecesse casos de inelegibilidades para proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levando-se em consideração a vida pregressa do candidato.

A Emenda Constitucional de Revisão n° 4/94 alterou a redação do § 9º do artigo 14, estabelecendo:

Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger

a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

Apesar da reforma do texto constitucional ter ocorrido com o intuito de proteger o processo eleitoral, até o presente ano, nenhuma lei havia sido criada para que as citadas determinações fossem cumpridas.

Dessa forma, a Lei Complementar n° 64/1990, desde a sua edição, havia sofrido apenas uma alteração, precisamente na alínea 'b' do inciso I do art. 1°, pela Lei Complementar n° 81, de 13 de abril de 1994.

### **3. Campanha Ficha Limpa**

Com o passar dos anos, as disposições previstas na Lei Complementar n° 64/1990 tornaram-se ineficientes ante a busca social por regras mais rígidas nos critérios de inelegibilidades, clamor este que impulsionou o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), em abril de 2008, a iniciar a Campanha Ficha Limpa com a finalidade de melhorar o perfil dos candidatos a cargos eletivos em nosso país.

Para que os apelos sociais fossem atendidos, elaborou-se um Projeto de Lei de iniciativa popular objetivando avaliar, com mais severidade, a vida pregressa dos candidatos através da criação de novos critérios de inelegibilidades, tudo em conformidade com o § 9° do artigo 14 do Texto Supremo.

De acordo com o § 2°, artigo 61 da Constituição Federal:

A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Com mais de 1,3 milhão de assinaturas coletadas, representando 1% do eleitorado brasileiro, o projeto intitulado Ficha Limpa foi entregue ao presidente da Câmara dos Deputados, no dia 29 de setembro de 2009. Mesmo após a entrega da proposta, mais 600 mil assinaturas ainda chegaram ao Congresso Nacional, totalizando 1,6 milhão, além da surpreendente campanha deflagrada pela internet.

Com grande expectativa, cidadãos de todo o país acompanharam a votação da proposta de Lei no Congresso Nacional e, no dia 04 de junho de 2010, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o projeto de lei de iniciativa popular conhecido como Ficha Limpa o qual converteu-se na Lei Complementar n° 135, publicada no Diário Oficial da União no dia 07 de junho de 2010.

### **4. Lei Complementar n° 135/2010 - Lei da Ficha Limpa**

A mudança mais significativa inserida pela lei refere-se à inelegibilidade decorrente dos que forem condenados por instâncias judiciais colegiadas. Além de outras novidades a lei torna inelegíveis: os que renunciarem para escapar da aplicação

de sanções de natureza política; os magistrados e membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente; os condenados por captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos, gastos e despesas ilícitas na campanha ou por abuso do poder político e econômico; além dos condenados na órbita civil por atos de improbidade administrativa.

Outras medidas de igual relevância foram instituídas na lei: o prazo de inelegibilidade teve seu mínimo alterado de três para oito anos; a ação de investigação judicial eleitoral, antes destituída de maior valor procedimental, agora pode conduzir à declaração de inelegibilidade e à cassação do diploma eleitoral independentemente do momento em que venha a ser julgada; o possível impacto dos atos de abuso de poder no resultado da eleição não pode mais ser considerado pelo Poder Judiciário, que deverá ater-se à gravidade contextual do ato.

Diante dos inúmeros questionamentos o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pacificou entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 deveria ser aplicada às eleições deste ano, por não ofender o princípio da anterioridade ou anualidade disposto no artigo 16 de nossa Carta Magna que determina: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

#### **4.1 Lei da Ficha Limpa e Presunção de Inocência**

O artigo 1º, inciso I, alínea ‘e’ da Lei das Inelegibilidades, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, passou a prever um rol mais amplo de hipóteses criminais capazes de gerar inelegibilidades, desde que provenham de sentença transitada em julgado ou de órgão colegiado (tribunais e juizados especiais criminais), diferentemente de sua disposição original que sempre exigia o trânsito em julgado.

Alguns estudiosos entendem ser essa inovação inconstitucional, por ferir o princípio do estado de inocência ou não culpabilidade, elencado no artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

Como já explicitado, a Lei Complementar nº 135/2010, amparada constitucionalmente pelo artigo 14, § 9º, trouxe mudanças apenas com a finalidade de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, objetivando fazer uma filtragem dos inaptos para o exercício da representação política.

Márlon Jacinto Reis<sup>6</sup> assevera: “Não se trata de antecipar uma ‘pena’ para alguém que ainda responde a um processo criminal, mas de fixar um critério abstrato que em nada considera a efetiva culpa do pretendente”.

As inelegibilidades, ao contrário de possuírem natureza sancionatória ou penal, são critérios jurídico-políticos que devem ser observados pela autoridade responsável, no momento do registro da candidatura. A pena se relaciona à circunstância que ocorrerá no futuro, enquanto a inelegibilidade há de ser analisada por aspectos advindos do passado.

Quando se admite a inelegibilidade, sem que haja o trânsito em julgado, o novo diploma normativo não estabelece punição ao pretense candidato. Trata-se apenas, de um critério objetivo que deve ser respeitado, a exemplo de outras condições de elegibilidade, não estando privado do exercício dos demais direitos políticos.

#### 4.2 Inelegibilidades criadas pela Lei da Ficha Limpa e incidência a fatos pretéritos.

O projeto de lei intitulado Ficha Limpa já tramitava no Senado Federal quando, por emenda proposta pelo senador Francisco Dornelles (PP-RJ), a expressão “políticos que tenham sido condenados” foi substituída por “os que forem condenados”, com a finalidade inequívoca de gerar conflito na interpretação do dispositivo.

Com a atual redação da lei, há quem entenda que a lei não alcança os que forem condenados por corrupção antes de quatro de junho de 2010.

Ocorre que, na oportunidade em que a lei utiliza o termo “condenados” não se deve levar em consideração o tempo do verbo, o que importa é a característica atribuída ao candidato de ser ou não condenado. Qualificando-se como tal, não importa se adquiriu esse atributo antes ou depois da vigência da lei tornando-se incapaz para representar os interesses sociais.

Dalmo de Abreu Dallari<sup>7</sup> explicita:

Alguns exemplos calcados na legislação brasileira deixam evidente que a palavra “forem” tem sido frequentemente usada na linguagem jurídica para designar uma condição. Assim, no Código Civil que vigorou desde 1916, no art. 157, ficou estabelecida a possibilidade de separação de um casal por mútuo consentimento “*se forem* casados por mais de um ano”. E jamais se disse que isso valia apenas para os casamentos futuros.

Dessa forma, no momento do registro das candidaturas, a Justiça Eleitoral observa fatos do passado ocorridos na vida do candidato à procura de circunstâncias que impeçam seu acesso à disputa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) posicionou-se no sentido de que a Lei da Ficha Limpa alcança candidatos condenados por crime eleitoral anteriormente à sua vigência, podendo, em consequência, ter seu período de inelegibilidade alterado. A alteração dar-se-á tendo em vista que a nova lei ampliou o período em que o político condenado pela Justiça Eleitoral fica inelegível, de três para oito anos.

#### 4.3 Inelegibilidade ocasionada por renúncia a mandato eletivo no curso de processo político.

O art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 com a redação determinada pela Lei Complementar nº 135/2010 dispõe:

Art. 1º. São inelegíveis:

I- Para qualquer cargo: [...]

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei

Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura. (grifo nosso)

De acordo com esse dispositivo, o exercente de mandato eletivo que for acusado em representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência à determinação contida nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica Distrital ou Municipal que possa acarretar a perda do mandato e inelegibilidade deverá aguardar a apuração dos fatos e o desfecho do processo. Caso opte pela renúncia ao mandato, estará sujeito à inelegibilidade pelo período remanescente do mandato para o qual foi eleito e pelos oito anos subsequentes.

A inovação trazida pela lei foi de grande relevância, tendo em vista que na história política de nosso país vários detentores de cargos eletivos, acusados em processos de natureza política, furtavam-se das punições que lhes seriam aplicadas ao renunciar a seus mandatos antes de findo o processo.

#### **4.4 Lei da Ficha Limpa e Supremo Tribunal Federal**

Após inúmeros debates gerados pela aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reuniram-se, no dia 23 de setembro, em Plenário, para decidir acerca de sua constitucionalidade. O recurso extraordinário nº 630.147, recorrente Joaquim Roriz, então candidato ao governo do Distrito Federal e que em 2007 renunciara ao cargo de Senador, representaria a controvérsia objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei por ferir o princípio da irretroatividade.

Diante do cenário que se formou, constitucionalistas entenderam que a apreciação do recurso deveria versar sobre a constitucionalidade da lei e a possibilidade de sua aplicação às eleições de 2010, e não apenas sobre a impugnação a candidatura feita pelo parlamentar impetrante.

No julgamento, que contava apenas com 10 ministros, por unanimidade foi decidido pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010; a divergência versava sobre a sua aplicação às eleições que ocorreriam em outubro. Os ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie votaram no sentido de sua aplicabilidade imediata; Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso entenderam que a norma só poderia ser aplicada em futuras eleições, não podendo ser aplicada nas eleições que aconteceriam no dia três de outubro de 2010.

Com o empate, travou-se um polêmico debate de como se daria sua solução, dentre as possibilidades: a nomeação do novo ministro que ocuparia a cadeira de Eros Grau (que se aposentou em agosto); aplicação do artigo 146 do regimento interno do Supremo que determina: “havendo, por ausência ou falta de um ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta”; o voto de qualidade do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)

ministro Cezar Peluso. Após 11 horas de sessão e com a permanência do impasse, os ministros decidiram suspender o julgamento do recurso por tempo indeterminado.

Diante da suspensão, o ex-governador do Distrito Federal Joaquim Roriz (PSC) desistiu da candidatura e o julgamento de seu recurso, que serviria de base para a aplicação em casos semelhantes, foi suspenso.

Após o caso Roriz, o protagonista do outro julgamento emblemático seria o deputado federal Jader Barbalho (PMDB-PA), que recebeu votos suficientes para sua eleição ao cargo de senador da República, mas foi considerado inelegível pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por ter renunciado a um mandato no Senado para evitar sua cassação.

No dia 27 de setembro de 2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.102, interposto por Jäder Fontenelle Barbalho, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar nº 135/2010 vale para as eleições de 2010. Após o empate ocorrido no julgamento do recurso interposto por Roriz, o Plenário do Supremo decidiu, por maioria (Celso de Mello, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Ellen Gracie e Cezar Peluso), aplicar o dispositivo do regimento interno da Corte que determina: “em caso de empate, o ato contestado permanece válido”, assim à questão aplica-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que indeferiu o registro de candidatura do parlamentar para o cargo de senador da república, com base na alínea “k”, da lei da Ficha Limpa (renunciar mandato para evitar processo de cassação).

## 5 Considerações Finais

O presente artigo teve por finalidade discorrer acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, Lei da Ficha Limpa. Nesse contexto, primeiramente, abordamos características sobre os Direitos Políticos, seu modo de aquisição, perda, suspensão e casos de inelegibilidade. As inelegibilidades relativas, por não perfazerem um rol taxativo, podem ser criadas por norma legal, determinação essa que impulsionou a criação da Lei Complementar nº 135/2010.

Assim, a Lei da Ficha Limpa ao criar novas hipóteses de inelegibilidade em nosso ordenamento o faz com respaldo constitucional e com a finalidade precípua de regulamentar o § 9º, artigo 14º de nossa Carta Magna.

Diante das inovações introduzidas pela Lei e, sobretudo, de sua aplicação às eleições de 2010, questionou-se sua constitucionalidade ante o desespero veemente de inúmeros candidatos que, por se enquadrarem em algum dispositivo da lei, a partir de sua vigência, se tornariam inaptos para o exercício de sua capacidade eleitoral ativa.

Em resposta a tais dúvidas, relatamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como a posição final de nossa Corte Suprema acerca da constitucionalidade da Lei e sua aplicabilidade nas eleições do ano de 2010.

Apesar da importância do emblemático julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.102, diversos questionamentos sobre a Lei da Ficha Limpa ainda serão analisados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que candidatos desesperados não se conformarão em perder seus mandatos políticos e valer-se-ão de inúmeras argumentações jurídicas, com o fito de rebater a validade dos dispositivos previstos na lei.

## Notas de Fim

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.138-9.

<sup>2</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.347.

<sup>3</sup>NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

<sup>4</sup>TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo:

<sup>5</sup>MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 256.

<sup>6</sup>CASTRO, Edson de Resende et al. *Ficha Limpa - Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru: Edipro, 2010, p. 31.

<sup>7</sup>CASTRO, Edson de Resende et al. *Ficha Limpa - Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru: Edipro, 2010, p. 16.

## 6 Referências

BARRROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 630.147**, Distrito Federal, Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Julgado em 29 de setembro de 2010. Brasília, DF, publicado no DJE, nº 190 de 07 de outubro de 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 631.102**, PARÁ, Min. Rel. Joaquim Barbosa. Julgado em 27 de outubro de 2010. Brasília, DF, publicado no DJE, nº 214 de 28 de novembro de 2010.

CASTRO, Edson de Resende et al. **Ficha Limpa** - Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru: Edipro, 2010.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOBREIRO NETO, Armando Antonio. **Direito Eleitoral – teoria e prática**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.